

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

**TERMO:** Decisório

**ASSUNTO/FEITO:** Impugnação ao Edital - PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-017/2024

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MATERIAL PERMANENTE E DE BENS DE CONSUMO, DESTINADA A INVESTIMENTO NA ESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO DO MUNICÍPIO DE IRACEMA

**IMPUGNANTE:** MULTI QUADROS E VIDROS LTDA.

### 1. INFORMAÇÕES PRELIMINARES

O Município de Iracema, através da sua Secretaria Municipal de Cultura e do Turismo, assim como, o Pregoeiro municipal, vem responder aos pedidos de impugnação ao edital supra, interpostos pela pessoa jurídica **MULTI QUADROS E VIDROS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.961.467/0001-96, ao Edital PE-017/2024, com base no Artigo 164, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações).

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Esclarece-se ainda, que as referidas impugnações não têm efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem a comissão de licitação nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

### 2. SÍNTESE DOS PEDIDOS



## **2.1 DA IMPUGNAÇÃO 01 - DO TEMERÁRIO E INEXEQUÍVEL PREÇO DE REFERÊNCIA**

A Impugnante alega, em suma, que o valor estimado para a prestação do serviço licitado, apresenta indícios de inexequibilidade, entendendo não ser suficiente para cobrir os custos do serviço, como o salário, os encargos incidentes sobre os salários, os insumos, taxa administrativa, lucros e tributos, apontando que a ilegalidade da estimada pesquisa de preços constitui-se em vício insanável de origem, ficando o edital nulo de pleno direito e seus frutos sem efeito, tornando-o não adjudicável ainda que seja mantido o certame nas atuais condições, pois o valor não representa a realidade do mercado e corresponde a um valor abaixo do praticado pelas empresas que atuam nesse setor.

Por fim, pleiteia pela realização de nova pesquisa de preços a fim de obter os valores de referência exequível, junto de fornecedores sérios e da área de atuação dos produtos, de forma a cotar na íntegra o que foi solicitado no edital, pois os preços de referência do referido item são muito baixos (inexequíveis), pugnano pela consequente republicação do edital.

## **2.2 DA IMPUGNAÇÃO 02 – NECESSIDADE DE COMPROVANTE DE REGISTRO DO FABRICANTE DO PRODUTO NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DO IBAMA**

A Impugnante aduz, em suma, a ocorrência de irregularidades na habilitação do referido pregão, frente ao item 20 do lote 1, que é solicitado Quadro Escolar em Vidro Temperado, que são fabricados totalmente em vidro, sem exceção, ou seja, os quadros são confeccionados com matéria prima principal/estrutura o vidro, assim como qualquer outro mobiliário confeccionado de vidro (Mesa, Armário, Porta, dentre outros).

Aduz que, a Administração tem a prerrogativa e o dever legal e moral de exigir nas contratações públicas critérios de sustentabilidade socioambiental, entre eles o registro no Cadastro Técnico Federal, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, quando a Lei nº 6.938, de 1981 e a regulamentação pelo IBAMA assim o exigem (atualmente o tema é regulamentado pela Instrução Normativa nº 6, de 15 de março de 2013), sob pena de não aceitação da proposta ou inabilitação da licitante, conforme o caso.

Por fim, requer a republicação do edital para incluir a exigência de Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal

do Ibama, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido com chave de Autenticação, que prova não existir débito com o referido órgão.

### 2.3 DA IMPUGNAÇÃO 03 – DESMEMBRAMENTO DE LOTE – MENOR PREÇO POR ITEM

A Impugnante aduz, em suma, que o valor estimado para a prestação do serviço licitado, apresenta indícios de inexecutabilidade, entendendo não ser suficiente para cobrir os custos do serviço, REPENTINDO OS ARGUMENTOS da impugnação relatada no item 2.1 deste Parecer Jurídico.

Todavia, difere dos pedidos ao pugnar pelo desmembramento do LOTE para MENOR PREÇO POR ITEM, ou separar os itens mencionados do lote, devido o agrupamento de produtos divergentes, o que no seu entender restringe a competitividade, beneficiando somente as empresas que comercializam todos os produtos através de revenda.

## 3. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise às razões apresentadas pela Impugnante, em atenção à legislação que rege a matéria e aos princípios que instruem o processo licitatório, em especial à busca da proposta mais vantajosa para a administração, aliados à ampla competitividade, isonomia, julgamento objetivo e finalidade da aquisição pretendida, sobreleva destacar que, compete à administração estabelecer diretrizes do que pretende, especificando o objeto que pretende licitar e os requisitos que venham assegurar o melhor desempenho sem riscos de não atender às suas necessidades.

Assim, passamos à análise às razões apresentadas pelas Impugnantes, expostas a seguir.

### 3.1 DO PREÇO DE REFERÊNCIA

De início, solicitamos à Impugnante que em pedidos futuros, abstenha-se de protocolar vários pedidos que versem sobre o mesmo certame, podendo fazê-los em peça única, o facilitará a análise e julgamento do que for solicitado à Administração Pública licitante.

Conforme delineado anteriormente, compete à administração estabelecer diretrizes do que pretende, especificando o objeto que pretende licitar



e os requisitos que venham assegurar o melhor desempenho sem riscos de não atender às suas necessidades, motivo pelo qual, o edital em liça, foi confeccionado com base no processo elaborado pelo Departamento de Compras e da Secretaria Municipal da Cultura e do Turismo, no qual foi definida a maneira precisa o que realmente contempla o interesse público e em conformidade com todos os ditames legais.

Todavia, não é de forma alguma objetivo desta Administração Municipal alijar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

Nos ensinamentos do memorável mestre Hely Lopes Meirelles, quando leciona com brilhante sabedoria, que a lei ressalva a liberdade para a administração definir as condições da contratação administrativa, destacando com bastante propriedade, *in verbis*:

*“A LIBERDADE DE ESCOLHA DA ADMINISTRAÇÃO SE EFETIVA EM UM MOMENTO PREPARATÓRIO E INICIAL DA LICITAÇÃO. UMA VEZ EXERCITADA ESSA LIBERDADE, EXAURE-SE A DISCRICIONARIEDADE E NÃO MAIS PODE SER INVOCADA.*

*ASSIM, A ADMINISTRAÇÃO TEM LIBERDADE PARA ESCOLHER AS CONDIÇÕES SOBRE O FUTURO CONTRATO. PORÉM, DEVERÁ VALER-SE DESSA LIBERDADE COM ANTECEDÊNCIA, INDICANDO EXAUSTIVAMENTE SUAS ESCOLHAS” (COMENTÁRIO À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, AIDE, 3ª ED/94).”*

Partindo dessa prerrogativa, a administração elaborou as especificações do objeto pretendido, visando tão somente a sua adequação às necessidades preponderantes deste poder.

No que diz respeito ao VALOR REFERÊNCIA dos itens, a impugnante deduz e se equivoca quando alega que as cotações de preço não foram realizadas com “fornecedores sérios” ou que foram “retirados da internet”.

Saliente-se, que a pesquisa de mercado foi devidamente realizada, conforme Estudo Técnico Preliminar (ETP), documento constitutivo da primeira etapa do planejamento.



GOVERNO MUNICIPAL

# IRACEMA

Trabalhando no Caminho Certo



Assim o preço referência foi composto pela média das cotações de preço, com fornecedores da região e também pela internet, sendo considerada, assim adequada e nos parâmetros de valor de mercado. Podendo ainda comparar os valores pesquisados pela impugnante.

O Termo de Referência que originou o Edital foi elaborado pelo setor competente, com especificações técnicas constantes no edital são suficientes para atender as necessidades às quais se destina o objeto da presente licitação, e foi elaborado com base em ampla pesquisa comercializados no mercado, bem como está em consonância com os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, notadamente da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

Importante ainda elucidar, que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares, pelo que deve ser NEGADO o pleito da Impugnante.

### 3.2. NECESSIDADE DE COMPROVANTE DE REGISTRO DO FABRICANTE DO PRODUTO NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DO IBAMA

A impugnante fundamenta seu pedido invocando a Lei nº 8666/93 já revogada. Todavia, dado a recente validade da nova Lei de Licitações, a relevância do teor da presente impugnação e pelo princípio da boa-fé administrativa, passamos a analisar o pedido da impugnante.

A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), em seu art. 9º, inc. I, estabeleceu que:

*Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:*

*a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*

*b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;*

*c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;*



A igualdade de participação nas licitações é assegurada para todos os interessados que desejam contratar com o Poder Público, sendo previsto no inc. XXI, do art. 37, da Constituição da República, que essa participação deve ser igualitária, ressalvados os casos específicos previstos na legislação, bem como a exigência de qualificação técnica/qualidade do produto **apenas no que for indispensável à garantia do cumprimento das obrigações:**

*Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

(...)

*XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.***

*(sem grifos no original).*

É na fase interna do procedimento licitatório ou contratação direta que a Administração deve analisar e selecionar quais são os requisitos de qualificação técnica e/ou qualidade dos produtos indispensáveis e necessários a assegurar o mínimo de segurança relacionada ao cumprimento das obrigações pelo Contratado.

O objeto da contratação é que ditará qual é a extensão e o volume destas exigências e requisitos. Ao definir tal extensão, indiretamente a Administração delimitará quais serão as exigências que os interessados deverão cumprir visando à contratação. O objetivo é que este rol de interessados sempre seja ampliado (tanto quanto possível).

Por conseguinte, cabe informar que as condições editalícias foram definidas no combatido instrumento convocatório, **com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade que orienta maior ou menor exigência**, observado o elenco taxativo dos dispositivos citados.



GOVERNO MUNICIPAL

# IRACEMA

Trabalhando no Caminho Certo



Considerando que todo dimensionamento do objeto da licita o, o pedido de inclus o de exig ncia de CERTIFICA O DE REGISTRO DO FABRICANTE DO PRODUTO NO CADASTRO T CNICO FEDERAL DO IBAMA do item 20 do lote 1 - Quadro Escolar em Vidro Temperado do edital em comento, a impugnante deduz sobre a sua utilidade e em suma quer ditar a sua exig ncia sobre o destino do equipamento.

Cabe mencionar, que consta do pr prio Edital e seus anexos, v rias cl usulas onde indica que a administra o p blica verificar  al m da quantidade, a qualidade dos produtos licitados, com an lise e testagem, tudo em conformidade com as normas ali descritas.

J  o C digo de Defesa do Consumidor, no seu art. 39, VIII da Lei 8.079/93, assim disp e:

*VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou servi o em desacordo com as normas expedidas pelos  rg os oficiais competentes ou, se normas espec ficas n o existirem, pela Associa o Brasileira de Normas T cnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normaliza o e Qualidade Industrial (Conmetro);*

De mais a mais, o Tribunal de Contas da Uni o considera ser ilegal a exig ncia de certifica o como crit rio pra habilita o, sen o vejamos:

*5.2. A jurisprud ncia deste Tribunal sempre foi firme no sentido de se considerar ilegal a exig ncia de certifica es como crit rio de habilita o. Nesse sentido: ac rd os 512/2009 e 492/2011 do Plen rio. 5.3. O Ac rd o 512/2009 traz em seu sum rio: "a exig ncia de certifica es t cnicas n o pode ser empregada como crit rio de habilita o em licita o. E em seu voto condutor consignou-se: 24. (...) a exig ncia de certifica es como requisito de habilita o n o tem amparo legal e est  em desacordo com a jurisprud ncia desta Corte (...) 24.1. O Acord o 2.521/2008-Plen rio, que reconheceu a impossibilidade de uso de certifica o como crit rio de habilita o; 24.1. O Acord o 173/2006-Plen rio, que considerou que as exig ncias de certifica o ISO e de registro no INPI, quando necess rios, somente devem ser estipuladas como crit rio classificat rio; (TCU. Acord o n o 445/2016).*

Vejamos decis o em caso an logo:



GOVERNO MUNICIPAL

# IRACEMA

Trabalhando no Caminho Certo



*O procedimento de certificação de qualquer produto deve rigorosamente seguir aos ditames do INMETRO. A verificação da conformidade dos materiais com a especificação é feita no instante da execução não podendo ser antecipada para a fase de habilitação. (TCE/MG – Processo n° 1007632).*

Por conseguinte, caso a Administração exigisse antecipadamente aos licitantes a apresentação do **COMPROVANTE DE REGISTRO DO FABRICANTE DO PRODUTO NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DO IBAMA**, **criaria restrições indevidas à competição**, o que vai de encontro com a legislação de regência, máxime quando tal verificação poderá ser aferida no ato da entrega.

Desta feita, mesmo que não conste na especificação dos itens a certificação do IBAMA, se o equipamento tiver a exigência mercadológica de estar enquadrado nas normas de qualidade, para ser comercializado, este deverá possuir os certificados de acordo com a sua modalidade. Assim, como especificado acima, fica subentendido que será exigido e analisados os padrões de qualidade no ato da entrega dos produtos.

Mais uma vez: é dever do Administrador Público **garantir contratação vantajosa** a fim de que seja preservado o **interesse da coletividade**, haja vista que **tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares**, pelo que deve ser **NEGADO** o pleito da Impugnante.

### 3.3 DO MENOR PREÇO POR LOTE - DESMEMBRAMENTO

Quando ao pedido de desmembramento do LOTE para MENOR PREÇO POR ITEM, importante informar que a impugnante em sua fundamentação, apenas repete a alegação de inexecuibilidade do valor referencial dos produtos licitados, **novamente invocando seu pedido na Lei n° 8666/93 já revogada**.

Em tempo, cumpre ressaltar que, o procedimento licitatório é disciplinado pela sucessão de atos administrativos pré-ordenados, sob o comando do imperativo legal das normas acima mencionadas, **bem como da disciplina contida na n° 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações)**.

Também considera-se, que é facultada à administração a liberdade de escolha do momento oportuno para realização do procedimento licitatório, da



escolha do objeto que atenda às suas necessidades, das especificações e das condições de execução do futuro CONTRATO.

Todavia, a administração deve agir com cautela, razoabilidade e proporcionalidade para definir que o integrarão, pois **como no presente caso, os itens agrupados devem guardar compatibilidade entre si**, observando-se, inclusive as regras de mercado para comercialização dos produtos, de modo a manter a competitividade necessária à disputa.

Pois bem! De fato, a jurisprudência estabelece que, sempre que possível e viável técnica e economicamente, o objeto deve ser dividido com vistas a aumentar a competitividade do certame licitatório. Não obstante, **o custo de se adquirir determinado item em uma extensa lista de compras não pode ser cegamente compreendido como somente o custo do item ofertado em uma licitação, pois também é necessário esforço administrativo para adquiri-lo**. Noutras palavras, simplificada, para a Administração Pública adquirir determinado objeto pode-se considerar que seu custo é o valor do bem em si acrescido do valor do esforço administrativo necessário para viabilizar sua compra.

Na parcela do custo do esforço administrativo, deve-se se ter em mente todos os valores necessários para se manter a máquina administrativa do poder público, tais como: **custos com servidores necessários para realizar a licitação; custos com servidores necessários para gerir os contratos administrativos; custos com servidores necessários para fiscalizar os contratos administrativos; custos com servidores necessários para operar os diversos aspectos ligados a uma contratação pública; custos com toda a infraestrutura necessária para manter a administração; entre outros**.

Nesta linha de pensamento, quanto maior o número de fornecedores e contratos para se gerir, maior o esforço administrativo que deverá o poder público desprender para realizar suas aquisições de forma adequada e legal, assim maior será o custo da máquina administrativa da instituição.

Por outro lado, a **agrupação em lotes é possível desde que tecnicamente e economicamente viável**, devendo levar em consideração a situações que a justifiquem e as possíveis economias que podem ocorrer com essa forma de adjudicação, o que foi prontamente observado pelo edital em questão.

Importante salientar, que conforme entendimento do TCU, que *“na licitação por menor preço global do lote, a vantajosidade para a Administração somente se concretizaria na medida em que for adquirido do licitante o lote*



*integral dos itens, pois o preço é resultante da multiplicação de preços dos bens licitados pelas quantidades estimadas” (Acórdão 4.205/2014-TCU-Plenário)*

A SÚMULA Nº 247 do TCU assim expõe, *in verbis*:

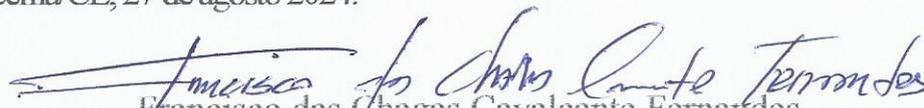
*"SÚMULA Nº 247 É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispendo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade." (grifo nosso).*

Desta forma, entendemos que a impugnação, apresentada empresa MULTI QUADROS E VIDROS LTDA., não possui fundamentação ou amparo legal para reformular o procedimento licitatório, pelo que deve ser negada, uma vez que os itens agrupados(lotes) guardam compatibilidade entre si e dado a logística custo benefício é mais vantajoso para o interesse público.

#### **4. CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, presente os requisitos de forma prescritos em lei, as impugnações formuladas por **MULTI QUADROS E VIDROS LTDA.**, aos termos do edital do Pregão Eletrônico supra citado reúnem condições para serem conhecidas, para no mérito serem julgadas **IMPROCEDENTES**, mantendo inalterado o edital.

Iracema/CE, 27 de agosto 2024.

  
Francisco das Chagas Cavalcante Fernandes  
**AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO**